



O DIREITO À PRIVACIDADE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO AMBIENTE DIGITAL

THE PROTECTION OF PERSONAL DATA IN THE DIGITAL ENVIRONMENT

Matheus Moreira RODRIGUES

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: mamoreiraro31@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0000-6989-3351>

Mainardo Filho Paes da SILVA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: mainardoadv@hotmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0009-0919-4781>

217

RESUMO

O artigo analisa a relação entre o monitoramento da informação em ambientes digitais e o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A pesquisa, de caráter qualitativo e bibliográfico, discute os impactos da crescente digitalização das interações sociais e econômicas, destacando os riscos decorrentes da vigilância digital, da coleta massiva de informações e do uso abusivo de dados pessoais. Demonstra-se que a LGPD representa um marco essencial para a garantia dos direitos fundamentais, ao estabelecer princípios como finalidade, transparência, necessidade e segurança. Além disso, evidencia-se a privacidade e a proteção de dados como expressões da dignidade da pessoa humana, fundamentais para a preservação da autonomia e da liberdade individual. Por fim, o estudo ressalta os desafios éticos e legais do monitoramento informacional, analisando o papel da legislação e a necessidade de marcos regulatórios robustos que equilibrem inovação tecnológica, segurança pública e respeito aos direitos fundamentais.

Palavras-chave: privacidade. Proteção de dados. LGPD. Direitos fundamentais. Vigilância digital.

ABSTRACT

This article analyzes the relationship between information monitoring in digital environments and the right to privacy and personal data protection, with an emphasis on the Brazilian legal system and the General Data Protection Law (LGPD). The qualitative and bibliographical research discusses the impacts of the increasing digitalization of social and economic interactions, highlighting the risks arising from digital surveillance, mass information collection, and the abusive use of personal data. It demonstrates that the LGPD represents an essential milestone in guaranteeing fundamental rights by establishing principles such as purpose, transparency, necessity, and security. Furthermore, it highlights privacy and data protection as expressions of human dignity, fundamental to the preservation of autonomy and individual freedom. Finally, the study highlights the ethical and legal challenges of information monitoring, analyzing the role of legislation and the need for robust regulatory frameworks that balance technological innovation, public safety, and respect for fundamental rights.

218

Keywords: Privacy. Data protection. LGPD. Fundamental rights. Digital surveillance

INTRODUÇÃO

A informação se tornou um elemento fundamental para a performance das atividades humanas, tanto no âmbito pessoal quanto nos processos organizacionais. Segundo Choo (2003), ela compõe um fator primordial, orientando ações e decisões. Nessa circunstância, autores como Santos et al. (2021) e Razzolini Filho (2020) evidenciam a função principal da informação nos processos decisórios organizacionais. Diante do avanço social e tecnológico, tornou-se ainda mais explícito a função da informação como habilitadora da ação humana, sobretudo na intitulada sociedade da informação, no qual, inovações e práticas sociais mediadas por recursos tecnológicos ocorrem de forma contínua (Assmann, 2000; Carandina, 2021).

O crescimento progressivo de dispositivos digitais, como computadores, smartphones e Smart TVs, tem expandido as relações nos ambientes virtuais, promovendo fluxos de informações relevantes para atividades pessoais e negociais. Essas interações, de certa forma, fazem com que a informação seja um ativo de grande

valor, em contra partida, provoca riscos, como episódios de atividades antiéticas ou criminosas, incluindo ataques cibernéticos e práticas abusivas de coleta de dados (Canongia e Mandarinino Junior, 2010; Van Dijck, 2017). Dessa forma, a linha entre monitoramento e espionagem pode ser tênue, gerando desafios éticos e legais quanto à vigilância em ambientes digitais (Ball e Webster, 2003; Henschke, 2017).

O monitoramento das informações no ambiente digital, embora necessário para segurança e gestão dos serviços, causa preocupações em relação à privacidade dos usuários e ao uso inapropriado de seus dados. A apreensão entre a vigilância e a proteção da privacidade tende a se intensificar quando as práticas de supervisão se ficam mais aprimoradas e pervasivas, abalando de forma negativa os direitos fundamentais (Ball e Webster, 2003). Ainda que debates sobre o desenvolvimento tecnológico estejam presentes desde o início dos anos 2000, marcos regulatórios e novos modelos de negócios determinam que ocorra uma atualização das análises realizadas na época.

Nessa circunstância, a discussão crítica frente ao direito à privacidade e a proteção de dados pessoais assume um papel fundamental, sobretudo diante da aceleração tecnológica e da digitalização gradativa das relações sociais. A promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, caracteriza um marco relevante ao estabelecer princípios fundamentais como finalidade, necessidade, adequação e transparência no tratamento de dados pessoais, objetivando um ambiente digital mais seguro e respeitador dos direitos individuais (Brasil, 2018; Basan, 2021).

A importância da proteção de dados ultrapassa o âmbito legal, assumindo assim um caráter fundamental para a preservação da autonomia, da liberdade individual e da dignidade humana, conforme argumentam, Carvalho e Pedrini (2019), Camurça e Matias (2021), e Sarlet (2020). Além do mais, pesquisas aplicadas apresentam a incorporação da LGPD em setores específicos, como os serviços notariais (Costa, Cunha e Torres, 2022) ou no contexto da pesquisa genética (Ruaro, 2015), aumentando o alcance do direito à privacidade.

Em face deste contexto, investigar os desafios e as potencialidades relacionados ao monitoramento da informação no ambiente digital é uma demanda que precisa ser implementada urgentemente. Com isso, a revisão crítica dos dispositivos legais e das práticas atuais de proteção de dados é fundamental para

harmonizar a inovação tecnológica com a garantia dos direitos fundamentais. Sendo assim, esta pesquisa tem como objetivo identificar e analisar os estudos publicados entre 2010 e 2020 que abordam a convergência entre o monitoramento da informação em ambientes virtuais e os direitos à privacidade e à proteção de dados, colaborando com o desenvolvimento das políticas públicas e do arcabouço legislativo vigente.

METODOLOGIA E PROCEDIMENTOS

A pesquisa realizada caracteriza-se como um estudo de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva, visto que busca compreender e analisar os aspectos éticos, legais e sociais relacionados ao monitoramento da informação e à proteção de dados no contexto brasileiro. A escolha pela abordagem qualitativa justifica-se pela necessidade de interpretar fenômenos complexos, como a vigilância informacional, à luz das normas jurídicas e dos princípios éticos, considerando seus impactos sobre os direitos fundamentais dos indivíduos.

O estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa documental focou-se na análise da legislação vigente no Brasil, em especial na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), alterada pela Lei nº 13.853/2019, bem como no Projeto de Lei nº 1515/2022, que busca regulamentar o uso de dados para fins de segurança pública, defesa nacional e investigação criminal. Assim como, foram analisados o Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais para Segurança Pública e Persecução Penal, elaborado em 2020, e documentos técnicos, como a Nota Técnica elaborada pelo Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS), que analisa criticamente o PL 1515/2022. Além do mais, foram consultados atos normativos, como o Ato da Presidência da Câmara dos Deputados, que deu origem ao referido Anteprojeto.

A pesquisa bibliográfica foi baseada em obras e estudos de autores que discutem os impactos da tecnologia na sociedade, a ética no uso da informação e a vigilância digital. Entre eles, destacam-se Lévy (2008), que estuda o ciberespaço e a construção de identidades digitais, Cortella (2017), que analisa os princípios éticos que regem a conduta social, Henschke (2017), que reflete sobre as representações produzidas pela vigilância, assim como Cella e Rosa (2013), que examinam o papel das tecnologias de identificação visual na construção de perfis e monitoramento de

indivíduos. Para mais embasamento, foram utilizados estudos jurídicos de Caldeira e Sarlet (2019), Monteiro (2018) e Melo Cunha (2021), que discutem os desafios da implementação da LGPD no Brasil, suas limitações e as tensões entre privacidade e segurança pública.

A análise dos dados seguiu uma perspectiva crítica e comparativa, com o intuito de compreender como a legislação vigente e os projetos em tramitação abordam os impasses da proteção de dados pessoais, especialmente quando relacionada às atividades de segurança pública e persecução penal. Foram comparados os dispositivos da LGPD com o conteúdo do Projeto de Lei nº 1515/2022 e do Anteprojeto de 2020, considerando as recomendações da Nota Técnica do IRIS (Azevedo et al., 2022), que busca alertar sobre os riscos de retrocesso nos direitos dos titulares de dados frente a propostas legislativas que ampliam de forma desproporcional o escopo da coleta e do compartilhamento de informações.

A análise de conteúdo com viés aos textos legais, documentos oficiais e produções acadêmicas proporcionou a esse estudo uma melhor identificação das categorias fundamentais para o desenvolvimento do mesmo, como os princípios da proteção de dados, as limitações e exceções legais, os conflitos entre privacidade e segurança pública, além das lacunas normativas existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Terminantemente, a análise normativa e jurídica foi essencial para interpretar os dispositivos legais à luz dos direitos fundamentais, das garantias processuais e dos princípios constitucionais de privacidade, dignidade da pessoa humana, liberdade e segurança.

Portanto, o estudo delimita-se ao contexto jurídico brasileiro, focando na análise dos desafios e das consequências da falta de uma legislação específica que monitore, de forma equilibrada, o uso de dados pessoais no âmbito da segurança pública e da investigação criminal. Dessa forma, toma-se a relevância da discussão ética sobre os impactos da vigilância e do monitoramento de informações na sociedade contemporânea, especialmente diante às inovações tecnológicas que possibilitam níveis de rastreamento e controle até então inimagináveis, o que amplia a assimetria de poder entre o Estado e os cidadãos, gerando riscos significativos aos direitos de personalidade, às liberdades individuais e à observância do devido processo legal.

O Direito à Privacidade e à Proteção de Dados sob a Perspectiva da LGPD

A crescente digitalização das relações sociais e econômicas trouxe desafios significativos ao ordenamento jurídico, de forma especial ao que diz respeito à proteção da privacidade e dos dados pessoais. O art. 1º da LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) promulga que a lei deve ser empregada a todo e qualquer tratamento de dados, por qualquer meio, seja por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado:

Art. 1º. a lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

222

Conforme Carvalho e Pedrini (2019), a LGPD auxilia na proteção dos direitos individuais ao determinar critérios objetivos sobre o tratamento de dados, com o intuito de atingir transparência e segurança nas relações entre titulares e agentes de tratamento. De forma semelhante, Camurça e Matias (2021) nos seus estudos evidenciam as práticas abusivas atuais, citando o uso indevido de dados em campanhas publicitárias e estratégias de marketing digital. Sendo assim, o cumprimento da LGPD exige acompanhamento contínuo das práticas empresariais e institucionais, almejando diminuir os riscos e manter a confiabilidade das informações no meio digital.

A LGPD institui princípios fundamentais como finalidade, necessidade, adequação e transparência, os quais estabelecem que os dados devem ser coletados e utilizados apenas para finalidades legítimas e previamente informadas ao titular. A LGPD apresenta no seu artigo 6º os princípios que norteiam o tratamento de dados:

I - Finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; II - Adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; IV - Livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais; V- Qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão,

clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; VI - Transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; IX - Não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; X - Responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Além de direitos aos titulares, a LGPD impõe obrigações aos agentes de tratamento, exigindo medidas técnicas e administrativas que assegurem a proteção dos dados. A efetiva implementação desses princípios contribui para maior segurança jurídica e para a construção de relações digitais baseadas na confiança (Carvalho e Pedrini, 2019). Outro destaque na LGPD é a fiscalização e aplicação de sanções, a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é fundamental para assegurar que as organizações permaneçam em conformidade com a lei, especialmente diante da velocidade das transformações tecnológicas (Cunha et al., 2021). Guimarães (2020) salienta que a proteção de dados deve ser compreendida como parte de um conjunto mais amplo de garantias constitucionais.

A implementação da LGPD, no entanto, enfrentou desafios significativos, e os impactos da LGPD estão presentes em várias áreas. Sua efetivação demandou que as organizações investissem em infraestrutura tecnológica e capacitação de pessoal, no comércio eletrônico, por exemplo, as empresas devem ser mais transparentes na coleta e uso de dados. No setor financeiro, existe uma exigência de critérios para a análise de crédito e a oferta de serviços. Já em áreas sensíveis como saúde e cartórios, a proteção de dados deve seguir padrões elevados de segurança, exigindo dos operadores do direito uma abordagem interdisciplinar e técnica (Cunha, 2021; Maia, 2022). Ainda assim, a legislação específica mencionada no artigo 4º da LGPD continua pendente, o que mantém em abertos importantes debates sobre privacidade, segurança e direitos fundamentais. Apesar dos impasses, a LGPD representa além de

uma resposta normativa as questões tecnológicas, um compromisso com a construção de uma sociedade digital mais ética, justa e equilibrada.

Direito a Privacidade e a Proteção de Dados Pessoais Como Expressões da Dignidade da Pessoa Humana

O art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) garante o resguardo da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, fazendo com que obtenha o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa iniciativa simboliza um avanço importante no constitucionalismo brasileiro, visto que as constituições antecedentes não faziam alusão expressa à proteção da vida privada. Dessa forma, a Constituição de 1824 até a de 1967 restringiam-se à inviolabilidade do domicílio e da correspondência como garantias análogas, hoje também previstas no texto constitucional vigente (Brasil, 1988). Sendo assim, essa inovação, mesmo que tardia, estrutura a previsão contida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo art. 12 já previa desde 1948 a proteção à vida privada, à honra e à reputação (United Nations, s.d.).

O direito à privacidade, apesar de ser frequentemente confundido com os direitos à honra e à imagem, possui objeto de tutela distinto. Enquanto os direitos a honra e a imagem tratam-se da proteção da reputação e da representação pública do indivíduo, o direito à privacidade estende-se ao controle sobre as informações pessoais e a separação de interferências externas indesejadas na esfera íntima (Silva, 2022). Segundo a ministra Carmen Lúcia, em voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.815/DF, a honra está ligada à formação moral da pessoa e à forma em que ela é reconhecida pelos outros, enquanto a imagem trata-se do que cada um expressa ao mundo (Brasil, 2015).

Essa concepção moderna da privacidade tem uma associação ao pensamento de Warren e Brandeis (1890), que em um artigo seminal publicado na Harvard Law Review, descreveram a privacidade como “o direito de estar só”, segurando ao indivíduo o controle sobre suas informações, aparência e atos pessoais. Para os pesquisadores, a privacidade caracteriza-se como uma proteção “contra o mundo”, sendo um direito individual que garante ao sujeito decidir o que partilhar com terceiros (Warren; Brandeis, 1890).

Esse impasse vem se tornando cada vez mais relevante diante dos avanços tecnológicos. Warren e Brandeis (1890) já advertiam que novas invenções e métodos de comunicação, como as fotografias instantâneas e a atuação da mídia, intensificavam a exposição do indivíduo. Assim como, Palfrey e Gasser (2011) retratam que, desde os anos 1970, o mundo passou por transformações significativas, com a popularização do acesso digital através de bulletin boards systems, grupos de Usenet, e-mails e, posteriormente, a internet comercial e redes sociais. Essa circunstância ampliou a circulação de informações pessoais e agravou os desafios relacionados a proteção da privacidade.

Nesse contexto, o direito à privacidade começou a ser exposto como um direito à autodeterminação informativa, ou seja, o poder do indivíduo de controlar seus dados pessoais (Ferraz Júnior, 1993; Silva, 2022). O Supremo Tribunal Federal reconheceu categoricamente essa concepção ao julgar a ADI 6.387/DF, que impugnava a Medida Provisória nº 954/2020. No âmbito, o STF evidenciou que o sigilo dos dados e a autodeterminação informativa são pressupostos do respeito à privacidade, que não é absoluta e só pode ser afastada mediante justificativa legítima (Brasil, 2020).

De acordo com o pesquisador Cancelier (2017), o avanço da capacidade técnica de coletar e tratar dados gerou uma ampliação do conceito de privacidade. Esse direito, inicialmente relacionado a intimidade, passou a agregar a proteção de dados e o controle sobre a própria identidade digital. Destarte, a privacidade correlaciona-se a outras garantias fundamentais, como igualdade, liberdade e não discriminação (Frazão, 2019; Mulholland, 2018). Por conseguinte, Ferraz Júnior (1993) embasa o direito à privacidade no princípio da exclusividade, que atenta a solidão, o segredo e a autonomia como características fundamentais para a identidade pessoal. Conforme Sarlet, (2020) a privacidade trata-se do direito de garantir a sua individualidade, controlando o acesso a vida íntima e familiar.

Por conseguinte, a proteção dos dados pessoais, manifesta-se como uma extensão natural da privacidade no ambiente digital. Ainda que a princípio não existisse menção expressa a esse direito na CF/88, ele pode ser inferido a partir da leitura conjugada dos incisos X (intimidade e vida privada), XII (sigilo de comunicações), XIV (acesso à informação) e LXXII (habeas data) do art. 5º da Carta Magna (Brasil, 1988).

Rodotà (2008) traz a posto esse entendimento ao atestar que a proteção de dados reproduz uma reinvenção dos direitos fundamentais, fundamentais para o livre desenvolvimento da personalidade, evidenciando que os dados pessoais caracterizam a própria identidade do sujeito, devendo ser tutelados como expressão da sua dignidade. Nesse cenário, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF/88, assume papel central. Como elucida Sarlet (2020), os direitos fundamentais, integrando o direito à privacidade e à proteção de dados, decorrem desse princípio e expressam a necessidade de garantir liberdade, igualdade e respeito à integridade psicofísica de cada pessoa.

Para Bonavides (2001), os direitos fundamentais servem para criar e manter os pressupostos de uma vida digna e livre, essa ligação entre dignidade e direitos fundamentais originam-se em um protótipo universal da pessoa humana. A dignidade, ao ser edificada como fundamento do Estado Democrático de Direito, passa a sustentar todas as manifestações normativas do ordenamento, inclusive as do Direito Privado. O reconhecimento da pessoa como um fim em si mesma exige um tratamento jurídico pautado na proteção de suas qualidades individuais, isto é, na ponderação entre direitos existenciais e patrimoniais, deve prevalecer a proteção da personalidade e da dignidade humana (Bonavides, 2001; Moraes, 2003; Ruaro, 2015).

Portanto, o direito à privacidade, recorrendo a proteção de dados pessoais configura-se como expressão concreta da dignidade da pessoa humana, demandando do Estado e dos particulares uma atuação proativa e protetiva em todas as esferas jurídicas, sobretudo no contexto digital.

Ética e Legislação no Monitoramento da Informação

O monitoramento da informação necessita de uma abordagem ética rigorosa, visto que demanda do tratamento de dados de milhões de indivíduos. Assim como analisa Lévy (2008), o ciberespaço é o produto da interconexão global de computadores, criando uma gama informacional sustentada por vários usuários que interagem nesse universo. Essas interações, na forma de visualizações, publicações, comentários, compartilhamentos e outros, deixam evidências digitais que são apuradas por diversas organizações para variadas finalidades. Entre elas estão a identificação de padrões de consumo, a segmentação de perfis de usuários, a

recomendação de produtos e serviços e até mesmo a tentativa de influenciar comportamentos em eleições ou plebiscitos.

Entretanto, o monitoramento informacional ultrapassa as interações digitais visíveis. As tecnologias contemporâneas também permitem a captação de dados em ambientes físicos, como ocorre com o uso de várias câmeras capazes de realizar o reconhecimento visual de indivíduos (Cella; Rosa, 2013). Esses recursos são usados para uma diversidade de finalidades, como, para monitorar atividades suspeitas ou pessoas envolvidas em ações ilícitas. Nessa circunstância, são criadas identidades virtuais que, como alerta Henschke (2017), estabelecem apresentações sociais dos indivíduos com potenciais implicações das suas vidas reais.

Sendo assim, surge uma questão ética central: os princípios e valores que devem reger a conduta dos agentes envolvidos no processamento dessas informações (Cortella, 2017). Integra a isso a inevitabilidade de regulamentação legal que garanta a proteção de dados e a privacidade dos usuários. Em diversos países, legislações vêm sendo desenvolvidas com esse objetivo (Caldeira; Sarlet, 2019).

No Brasil, o principal marco legal é a Lei nº 13.709, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no entanto ainda existe debates necessários sobre privacidade e segurança. Visando preencher essa lacuna normativa, percorre na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1515/2022 (Brasil, 2022), que sugere uma legislação própria sobre o tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública, defesa nacional e persecução penal. Mas, o projeto recebeu duras críticas. A Nota Técnica elaborada pelo Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS) recomenda o seu arquivamento, alegando que o texto fragiliza os princípios da proteção de dados ao ampliar o escopo da regulação incluindo, de forma genérica, atividades de defesa e inteligência. Além do mais, o projeto extingue mecanismos essenciais de transparência, controle e limitações às decisões automatizadas, enfraquecendo os direitos dos titulares dos dados (Azevedo et al., 2022).

DISCUSSÃO

A crescente digitalização das interações humanas e a expansão dos ambientes virtuais transformaram a informação em um dos ativos mais valiosos da atualidade. Com isso, práticas de coleta, armazenamento, compartilhamento e monitoramento de dados foram inseridas no cotidiano dos indivíduos e organizações, provocando

benefícios operacionais, mas também riscos consideráveis para a privacidade e autonomia pessoal. A emergência de modelos de negócios baseados em dados, como os de plataformas digitais, redes sociais e serviços em nuvem, reforçou a vigilância digital e trouxe à tona preocupações éticas, sociais e legais em relação ao uso e à proteção das informações pessoais (Zuboff, 2019).

Por conseguinte, analisar a forma que a informação está sendo propagada no ambiente digital é fundamental, sobretudo, ao observar a linha tênue entre a segurança e o controle abusivo, entre a transparência e a invasão de privacidade. A coleta abundante de dados, enrijece a necessidade de uma discussão crítica entre os limites dessas práticas e a necessidade de regulamentações robustas e eficazes (Van Dijck, 2017; Carvalho Júnior e Rezende, 2024). No Brasil, a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em 2018, simbolizou um importante passo na tentativa de equilibrar inovação tecnológica com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, visto que, a LGPD estabelece princípios como finalidade, necessidade, transparência e segurança (Brasil, 2018; Basan, 2021; Sarlet, 2020).

Contudo, a aplicação dessas legislações ainda enfrenta limitações estruturais, como a baixa cultura de proteção de dados, falhas de fiscalização e ausência de mecanismos técnicos padronizados para garantir a segurança das informações (Guimarães, 2020; Camurça e Matias, 2021). Ademais, o avanço da inteligência artificial, da internet das coisas e dos algoritmos preditivos amplifica os riscos à privacidade, demandando atualização do arcabouço legal e das práticas institucionais de governança informacional (Rosenstrauch et al., 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo evidenciou que a era digital trouxe inúmeros benefícios à sociedade, mas também ampliou os riscos à privacidade e à proteção de dados pessoais. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) representa um importante avanço jurídico ao estabelecer princípios que buscam equilibrar inovação tecnológica e respeito aos direitos fundamentais. No entanto, sua efetividade depende da conscientização social, da fiscalização contínua e da adoção de práticas éticas pelas instituições.

Constatou-se ainda que a privacidade e a proteção de dados estão diretamente ligadas à dignidade da pessoa humana, sendo dever do Estado e da sociedade garantir que o uso das informações ocorra de forma segura, transparente e responsável.

Assim, conclui-se que o desafio contemporâneo está em conciliar o progresso tecnológico com a preservação dos direitos individuais, construindo um ambiente digital mais ético, justo e democrático.

REFERÊNCIAS

ASSMANN, H. **A metamorfose do aprender na sociedade da informação**. Ciência da informação, v. 29, p. 07-15. Brasília, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/ShzKdLbqJDPfssvSw9xWPw>. Acesso em: 04/04/2025.

AZEVEDO, C. P. G. et al. **Nota técnica: análise comparativa entre o anteprojeto de LGPD penal e o PL 1515/2022**. Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS) e Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN), 2022. Disponível em: bit.ly/3U0OuU0. Acesso em: 20/05/2025.

BALL, C; WEBSTER, F. **The intensification of surveillance: crime, terrorism and warfare in the Information age**. 1.ed. London: Pluto Press, 2003. Disponível em: <https://123library.org/book/262549/the-intensification-of-surveillance#page=5>. Acesso em: 02/04/2025.

BASAN, A. P. **Publicidade digital e proteção de dados pessoais: o direito ao sossego**. Editora Foco, p. 264. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR>. Acesso em: 10/04/2025.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. Malheiros, São Paulo, 1994. Disponível em: https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/jma0008_previa-do-livro.pdf. Acesso em: 16/04/2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387**. Distrito Federal. 7 maio 2020. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6387MC.pdf>. Acesso em: 21/04/2025.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15/05/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815**. Distrito Federal. 10 jun. 2015. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 15/05/2025.

O DIREITO À PRIVACIDADE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO AMBIENTE DIGITAL. Matheus Moreira RODRIGUES; Mainardo Filho Paes da SILVA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 - MÊS DE OUTUBRO - Ed. 67. VOL. 01. Págs. 217-233. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

BRASIL. Lei n. 12.414, de 9 de junho de 2011. **Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.** Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm Acesso em: 16/04/2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 20/04/2025.

CALDEIRA, C; SARLET, G. B. S. **O consentimento informado e a proteção de dados pessoais de saúde na internet.** Civilistica.com, v. 8, n. 1, p. 2-27, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://run.unl.pt/handle/10362/94969> Acesso em: 19/05/2025.

CAMURÇA, L.C.V.; MATIAS, J.L.N. Direito à privacidade e à proteção de dados pessoais: análise das práticas obscuras de direcionamento de publicidade consoante = a Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Revista Direitos = Fundamentais & Democracia**, v. 26, n. 2, p. 6- 23, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v26i21590>. Acesso em: 09/04/2025.

CANCELIER, M. V. L. **O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro.** Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 38, n. 76, p. 213-240 Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/ZNmgsYVR8kfvZGYWW7g6nJD/?format=html> Acesso em: 13/05/2025.

CANONGIA, C; MANDARINO JUNIOR, R. **Segurança cibernética: o desafio da nova Sociedade da Informação.** Parcerias Estratégicas, v. 14, n. 29, p. 21-46. Brasília, 2010. Disponível em: http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/viewFile/349/342. Acesso em: 12/04/2025.

CARANDINA, T. Da gestão da informação ao comportamento informacional. **Revista Científica Multidisciplinar**, v. 2, n. 3, p. 20-35. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/133> Acesso em: 22/04/2025.

CARVALHO, G.P.; PEDRINI, T.F. Direito à privacidade na lei geral de proteção de dados pessoais. **Revista da ESMESC**, v. 26, n. 32, p. 363-382, 2019. Disponível em: <https://esmesec.emnuvens.com.br/re/article/view/217>.

CARVALHO JÚNIOR, M.; REZENDE, D. S. Privacidade digital e conflitos legais no uso de dados pessoais. RCMOS – **Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, v. 3, n. 1, p. 25-36. São Paulo, 2024.

CASTANHO, L. G. G.; CARVALHO, D. E. Direito à privacidade. **Revista da EMERJ**, v. 1,

- n. 2, 1998. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79118833.pdf>. Acesso em: 12/05/2025.
- CELLA, J R. G; ROSA, L. A. S. Controle social e necessidade de proteção de dados pessoais. **Revista de Direito Brasileira**, v. 6, n. 3, p. 216-231, Passo Fundo, 2013. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2748>. Acesso em: 11/05/2025.
- CHOO, C. W. **A Organização do Conhecimento**. Editora Senac. São Paulo, 2003.
- COMISSÃO, DE JURISTAS; DEPUTADOS, DOS. **Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal**. Brasília, nov, 2020. Disponível em: <http://bit.ly/3rxXfwe>. Acesso em: 19/05/2025.
- CORTELLA, M. S. **Qual é a tua obra?** Inquietações propositivas sobre gestão, liderança e ética. Vozes. Rio de Janeiro, 2017.
- COSTA, R.A.; CUNHA, C.R.; TORRES, D.J.A. O direito fundamental à proteção de dados pessoais no âmbito dos serviços notariais. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 23, n. 3, p. 1035-1050, 2022. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1713>. Acesso em: 04/04/2025.
- CUNHA, B. E. M. et al. As dificuldades da implementação da LGPD no Brasil. **Revista Projetos Extensionistas**, v. 1, n. 2, p. 39-47, 2021. Disponível em: <https://periodicos.fapam.edu.br/index.php/RPE/article/view/39>. Acesso em: 14/05/2025.
- FERRAZ JÚNIOR, T. S. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 88, p. 439-459, São Paulo, 1993. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>. Acesso em: 17/05/2025.
- FRAZÃO, A. **Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados: A Lei Geral de Proteção de Dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. Thomson Reuters Brasil, p. 47-61. São Paulo, 2019. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/97711725/Lei_Geral_de_Protecao_de_Dados_Pessoais_e_suas_Repercussoes_no_Direito.pdf. Acesso em: 17/05/2025.
- GUIMARÃES, E. **Governança da privacidade no Brasil: avanços e entraves**. Revista de Direito e Tecnologia, v. 7, n. 2, p. 101-119, 2020.
- HENSCHKE, A. **Ethics in na age of surveillance: personal information and virtual identities**. Cambridge University Press. Cambridge, 2017. Disponível em: ISBN 978-1-107-13001-2. Acesso em: 07/04/2025.
- LÉVY, P. **Cibercultura**. Editora 34. São Paulo, 2008. Disponível: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://mundonativodigital.wordp
- O DIREITO À PRIVACIDADE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO AMBIENTE DIGITAL**. Matheus Moreira RODRIGUES; Mainardo Filho Paes da SILVA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 - MÊS DE OUTUBRO - Ed. 67. VOL. 01. Págs. 217-233. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

ress.com/wp-content/uploads/2016/03/cibercultura-pierre-levy.pdf. Acesso em: 11/05/2025.

MAIA, T. B. S. **Lei Geral Proteção de Dados (LGPD): o impacto da lei nos escritórios de contabilidade**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) - Universidade do Estado da Bahia. Bahia, 2022. Disponível em: <https://saberaberto.uneb.br/handle/123456789/4649>. Acesso em: 10/05/2025.

MONTEIRO, R. L. **Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil**. Artigo estratégico, Instituto Igarapé, v. 39, p. 1-14, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2K0TcS5> Acesso em: 19/05/2025.

MORAES, M. C. B. **Danos à pessoa humana**. Renovar, p. 358. Rio de Janeiro, 2003.

MORAES, M. C. B.; TEFFÉ, C. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Revista Pensar**, v. 22, n. 1 2017. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/6272>. Acesso em: 16/04/2025.

MULHOLLAND, C. S. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 3, p. 159-180, 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8697583>. Acesso em: 17/05/2025.

RAZZOLINI FILHO, E. **Introdução à gestão da informação: a informação para organizações no século XXI**. Juruá Editora. Curitiba, 2020.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: privacidade hoje**, Renovar, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-1081769>. Acesso em: 16/04/2025.

ROSENSTRAUCH, D. et al. **Inteligência Artificial e Ética**. Em: Empreendedorismo em Saúde Digital. Cham: Springer International Publishing, p. 225-239, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-031-33902-8_17. Acesso em: 09/05/2025.

RUARO, Regina Linden. Direito fundamental à liberdade de pesquisa genética e à proteção de dados pessoais: os princípios da prevenção e da precaução como garantia do direito à vida privada. **Revista do Direito Público**. Londrina, 2015. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream>. Acesso em: 07/04/2025.

SANTOS, D. F.; SANTOS, M. C.; SANTOS, A. F.; MOREIRA, A. L. D. **Análise do processo da tomada de decisão em empresas familiares**. Administração de Empresas em Revista, v. 4, n. 26, p. 162-181. São Paulo, 2021. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/4925> Acesso em: 20/04/2025.

O DIREITO À PRIVACIDADE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO AMBIENTE DIGITAL. Matheus Moreira RODRIGUES; Mainardo Filho Paes da SILVA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 - MÊS DE OUTUBRO - Ed. 67. VOL. 01. Págs. 217-233. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

SILVA, A. M. D. F. et al. Proteção de dados pessoais e direito à privacidade no contexto da pandemia de covid-19: uma análise das aplicações de contact tracing à luz da proporcionalidade. **Revista Direito GV**, v. 18, p. e2232, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/fmmZDmbxS9tGzyWB3NTR3fF/>. Acesso em: 30/04/2025.

SARLET, I.W. **Proteção de dados pessoais como direito fundamental na constituição federal brasileira de 1988**. Direitos Fundamentais & Justiça, 2020. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/>. Acesso em: 02/04/2025.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **Universal Declaration of Human Rights**, s.d. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 15/04/2025.

VAN DIJCK, J. **Confiamos nos dados?** As implicações da datificação para o monitoramento social. Matrizes, v. 11, n. 1, p. 39-59. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1430/143050607004.pdf>. Acesso em: 10/04/2025.

VAN DIJCK, J.; POELL, J.; DE WALL, T. **The platform society**: Public values in a connective world. Oxford University Press. Oxford, 2017.

WARREN, S.; BRANDEIS, L. **The Right to Privacy**. **Harvard Law Review**, v. 4, n. 5, p. 193-220, dez. 1890. Disponível em: <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf> Acesso em: 16/04/2025.

ZUBOFF, S. **A era do capitalismo de vigilância**: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Intrínseca. Rio de Janeiro, 2019